



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/07/22

ITEM Nº71

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

71 TC-005283.989.18-4

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2018.

Presidente: Almir Roberto Cicote.

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e Alessandra Rodrigues de Souza (OAB/SP nº 255.677).

Sustentação oral proferida em sessão de 24-05-22.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUPERESTIMATIVA DE RECEITAS SEM PREJUÍZO AO LIMITE DE DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTOS. FALHAS NO QUADRO DE PESSOAL. PROVIDÊNCIAS DE REDUÇÃO DO EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, competência de 2018.

Apontamentos do relatório técnico conclusivo a cargo da 9ª Diretoria de Fiscalização (evento 12.39) foram objeto de regular notificação¹, com justificativas e documentos acrescidos pelo responsável e pela Câmara Municipal (eventos 43 / 44):

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 03 de setembro de 2019 (evento 17).



A.2. CONTROLE INTERNO:

- **Relatórios carecem de clareza ou não exibem recomendações do setor, ou limitam-se a reiterar recomendações desta Corte;**
- **Recomendações da Controladoria (quantidade e escolaridade dos comissionados; observância da Súmula Vinculante nº 13 do STF referente a nepotismo) foram desatendidas;**
- **Cargos de Controlador Interno preenchidos por servidores nomeados para exercerem função gratificada; inobservância de determinações constitucionais e recomendações do Tribunal.**
- **Irregularidades reincidentes, já apontadas nas Contas de 2016 (TC-5048.989.16) e de 2017 (TC-6238.989.16).**

DEFESA – Durante o exercício foram elaboradas manifestações (691), despachos (149), memorandos (17) e relatórios (8), todos adequados às orientações da Corte e balizados em normas e jurisprudência. Desempenho das funções de Controle Interno por função gratificada é medida paliativa até o desfecho da reforma administrativa, a criação e o provimento de respectivo cargo efetivo, realizado concurso em 2018.

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- **Devolução de 18,34%; falha no planejamento orçamentário.**
- **Falhas reincidentes (Contas de 2013 a 2017).**

DEFESA – Devolução decorrente do adiamento de projetos previstos no Orçamento, relativos a obras estruturais, reforma da sede legislativa e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, postergados em razão de queda de partes do edifício e da demora das fases licitatórias.

B.3.3.4.1 PAGAMENTOS – VEREADORES:

- **Débitos de Agentes políticos sequer foram objeto de acordos de parcelamento para regularização.**



DEFESA – A Câmara Municipal inicialmente oficia os agentes políticos para que regularizem seus débitos, e, em caso de insucesso, encaminha as informações ao Executivo Municipal para as medidas de sua competência.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Adiantamento para contratação de serviços não urgentes.

DEFESA – Foi solicitada verba de adiantamento no valor de R\$ 745,00 para conserto de duas impressoras, em razão da indisponibilidade de itens de substituição e da inexistência de contrato vigente para manutenção dos equipamentos.

B.5.1. BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de contabilização de bens patrimoniais.

DEFESA – A equivocada classificação contábil de bem relativo à conta "Softwares" (R\$ 506.394,04) será corrigida; entretanto, as informações constaram do Balancete Isolado (12/2018) do Sistema AUDESP.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Aquisição de materiais acima do valor de mercado obtido nas pesquisas de preços².

DEFESA – Em que pesem as cotações iniciais realizadas via Internet, para prevenir descumprimentos de ritos processuais como assinatura de documentos e condicionantes jurídicas, de fornecimento e pagamento, a Edilidade contactou diversas empresas via e-mail e obteve apenas três respostas, das quais alcançou o menor preço e procedeu à compra de interesse, em observância dos princípios de economicidade, efetividade, transparência e moralidade.

² Aquisição de 24 jarras de vidro. Cotação ao valor médio de R\$ 27,75. Compra por dispensa de licitação ao custo unitário de 45,00 (total de R\$ 1.080,00).



D.1.1. TRANSPARÊNCIA:

- **Falta de normatização dos prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado;**
- **Inexistência de Ouvidoria;**
- **Sítio eletrônico: não contém dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; apresenta as informações de julgamento das Contas do Executivo, porém, é necessário saber a sessão em que ocorreu a apreciação; não exhibe resultados de Comissões e Sessões Plenárias; não contém relatórios mensais de presença dos Vereadores nas Sessões Plenárias.**

DEFESA – O Portal da Transparência atende os dispositivos legais de regência, disponibilizando para acompanhamento das ações de governo relatórios interativos em formato aberto, e demonstrativos de despesas por classe orçamentária (ordem funcional programática / descritiva, com detalhamento de valores empenhados, liquidados e pagos). Quanto às sessões legislativas, ocorrem a divulgação prévia das ordens do dia bem como das atas das sessões; em relação às reuniões das comissões, as atas ainda estão em papel, e estão sendo digitalizadas para inserção no sítio eletrônico. A consulta dos julgamentos das Contas Municipais exige informar a data da sessão; todavia, em nova alternativa poderão ser inseridos os dados ao passo das votações.

D.1.2. UTILIZAÇÃO DE JORNAL PAGO COMO DIÁRIO OFICIAL:

- **Necessidade de pagamento para obter informações oficiais, em desrespeito aos princípios da publicidade e transparência.**

DEFESA – Inexiste obrigatoriedade de custo para acesso a informações oficiais, disponíveis à população por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal, de mural fixado no saguão da sede legislativa, ou Imprensa



Oficial do Estado de São Paulo, no caso de procedimentos licitatórios. A veiculação da publicidade legal por meio do jornal "Diário do Grande ABC" decorre do Contrato nº 031/16-PJ, a termos do Decreto Municipal nº 16.148/2011.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Desproporção entre cargos comissionados (69,91%) e efetivos (30,09%). Situação reincidente.

DEFESA – Desde 2015 houve expressiva redução funcional, de maneira que o quadro do exercício (110 efetivos e 196 comissionados) evidencia os resultados da reforma administrativa, dada a proporção de 56,12% de comissionados para 43,88% de efetivos. Contudo, o critério da proporcionalidade envolve perspectiva subjetiva que depende das peculiaridades da Casa Legislativa, posto que os Vereadores mantêm relação de estreita confiança com os assessores designados a termos do artigo 37, inciso V, da CF/88, que não prevê quantitativos, proporções ou percentuais para os cargos de livre provimento. Ademais, "evidente que o Poder Legislativo, composto de um número maior de Agentes Políticos, por esta própria natureza, deve possuir cargos de confiança em quantidade mais elevada do que os órgãos de outra natureza. Essa característica é inerente ao Legislativo". "Em vista disso, considerando as peculiaridades relacionadas à atividade legislativa, bem como a abrangência territorial de sua atuação fiscalizatória, justifica-se a necessidade de os mesmos contarem com pessoas para darem o devido assessoramento técnico e político-administrativo". Cumpre registrar os esforços para equacionamento do tema junto ao Ministério Público Estadual.

D.3.1.1. AUSÊNCIA DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM SEUS POSTOS DE TRABALHO:



- **Falta de controle de frequência dos assessores; constatada a ausência de 74,3% dos assessores durante a fiscalização in loco.**
- **A estrutura dos Gabinetes é insuficiente para atender aos 183 servidores comissionados, com mesas de trabalho insuficientes.**
- **Irregularidades reincidentes (Contas de 2017).**

DEFESA – Trata-se de servidores que desempenham o assessoramento político dos Vereadores, realizando trabalhos internos e externos com vistas ao controle de execução das diretrizes determinadas pelo agente eleito em toda a extensão municipal. Para solução dos questionamentos foi criado controle de frequência dos comissionados (Ato Administrativo nº 15/2018) a ser exercido por Presidente e pelos Membros da Câmara com entrega mensal à Gerência de Recursos Humanos, além da adoção, a partir de 2019 (Contrato nº 01/2019) de sistema de identificação e controle de acesso na sede legislativa que permitirá o efetivo registro de presença de todos os servidores.

D.3.1.2. NOMEAÇÕES IRREGULARES:

- **Nomeações com grau de parentesco para mesmo Gabinete de Vereador, malgrado declarações de não parentesco; afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.**
- **Irregularidades reincidentes (Contas de 2017).**

DEFESA – As declarações, por equívoco de entendimento, objetivaram afastar a hipótese de parentesco com o Edil, o que foi prontamente corrigido após o conhecimento da falha. Todavia, inexisteu afronta à Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte, posto que “não há nepotismo entre servidores comissionados, quando não há qualquer relação de parentesco com a autoridade nomeante, e, ainda, quando não existe relação de hierarquia e subordinação entre tais servidores pois não possui qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, [...] não possuindo autonomia para o favorecimento de seu parente”,



de forma que “não existe óbice de natureza jurídica, para a nomeação dos servidores Moacir Antonio Mem – assessor político e de apoio legislativo II, Cristina dos Santos de Souza Mem – Assessor Político e de Apoio Legislativo I, Luiz Raimundo de Souza – Assessor Político e de Apoio Legislativo I e Aline Crocco de Souza – Assessor Político e de Apoio Legislativo II, comissionados de livre nomeação nos gabinetes dos Vereadores Ronaldo de Castro e Luiz Roberto”.

D.3.2. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DE BAIXA COMPLEXIDADE SEM CARACTERÍSTICA DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO:

- **Cargos de livre provimento desprovidos das características de comando e assessoramento; atribuições genéricas e de baixa complexidade; pré-requisitos incompatíveis.**

- **Irregularidades reincidentes (Contas de 2016 e 2017).**

DEFESA – A Assessoria Parlamentar é constituída por profissionais dedicados ao suporte técnico e administrativo direto aos Vereadores em apoio de suas atividades, indispensáveis a relação de confiança e o alinhamento ao projeto político partidário, tendo em vista inúmeras demandas dos 716 mil habitantes distribuídos em território de 175 Km². Assim, a Câmara Municipal, constituída por 21 Vereadores, conta com 196 cargos de livre designação para o assessoramento direito de seus membros, dos quais 07 à disposição da Presidência e o máximo de 09 para cada gabinete, limite fixado pela Lei Municipal nº 10.036/2017. De se apontar que quantidade e proporção não são critérios estabelecidos na Constituição Federal, que não estabeleceu condições ou percentuais para o provimento de cargos em comissão. “Evidente que um órgão do Poder Legislativo, composto de um número maior de Agentes Políticos, por esta própria natureza, deve possuir cargos de confiança em



quantidade mais elevada do que órgãos de outra natureza. Essa característica é inerente ao Legislativo”.

D.5. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Descumprimento de recomendações (Contas de 2012 e 2014).

DEFESA – A Câmara Municipal empenha-se em adequar a planificação orçamentária para criteriosa estimativa de receita, com aprimoramento do corpo funcional, adoção de sistema informatizado, e maior celeridade em seus procedimentos.

O **Ministério Público** (evento 54) desaprova os comprovantes anuais pelos seguintes motivos: superestimativa de receitas (reincidência; B.1.1); subversão da regra do concurso público em razão do excesso de servidores comissionados, 237 nomeados de 537 vagas, ao passo dos 102 servidores efetivos (reincidência; D.3.1); cargos em comissão em desacordo com a disciplina constitucional (reincidência; D.3.2), e; prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte Federal.

Concluiu pela irregularidade (art. 33, III, alínea “b”, da LCE 709/93) com determinações³, além das propostas de multa

³ Como indicadas por MPC:

1. Item A.2 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, implementando providências exaradas, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal, bem como ao art. 35 da Constituição Paulista (e, a partir de 04.08.2016, aos artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016);
2. Item B.3.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;



ao agente responsável (artigo 36, parágrafo único, e 104, incisos, I, II e VI, da LCE 709/93) e comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais medidas face aos registros de ausências de servidores comissionados durante o expediente legislativo.

Instada, a **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 63) acolheu justificativas da Origem relacionadas às falhas de Controle Interno, despesas de adiantamentos, bens patrimoniais e planejamento orçamentário.

Porém, diante da “recalcitrância do Legislativo em solucionar a questão de seu Quadro de Pessoal, motivo emblemático e suficiente para rejeição daquelas antecedentes [contas]”, e, ainda, face à prática de nepotismo envolvendo servidora comissionada lotada

-
3. Item B.3.3.4.1 - envie esforços no sentido fazer cumprir os acordos de parcelamento dos Srs. Edis inscritos na dívida pública junto ao Executivo em atendimento aos princípios da eficiência e moralidade administrativa;
 4. B.4.2.1 – aprimore a utilização do regime de adiantamento, em atenção às orientações da E. Corte de Contas, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos;
 5. B.5.1 – proceda à devida contabilização de bens patrimoniais, em observância aos princípios da transparência, artigos 48 e 48-A da LRF, e da evidenciação contábil;
 6. Item C.1.1 – observe fielmente as regras da Lei nº 8.666/93 quando da realização de suas compras, em especial na aquisição de materiais e serviços acima dos valores obtidos nas pesquisas de preços, de acordo com os princípios da economicidade e razoabilidade;
 7. Itens D.1 e D.1.2 – implemente o serviço de Ouvidoria e disponibilize informações para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente, tudo conforme a Lei de Transparência;
 8. Item D.5 – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em Gabinete de Vereador chefiado por seu progenitor, igualmente manifestou-se por juízo de irregularidade, com multa por violação de norma regulamentar (artigo 37, II e V, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF) e reincidência no descumprimento de recomendações desta Corte (artigo 104, incisos II e VI, LCE 703/93).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Decisões
2015 TC-1100/026/15	<p>Irregulares (excesso de comissionados; cargos em comissão cujas atribuições e requisitos que não se coadunam aos perfis de comando e assessoramento).</p> <p>Substituto de Conselheiro Samy Wurman.</p> <p>Recurso Ordinário desprovido. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 11 de agosto de 2020.</p>
2016 (TC-5048/989/16)	<p>Irregulares (excesso de comissionados; cargos em comissão cujas atribuições e requisitos que não se coadunam aos perfis de comando e assessoramento).</p> <p>Conselheiro Renato Martins Costa. Imprensa Oficial em 28 de setembro de 2019.</p> <p>Recurso Ordinário desprovido. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Imprensa Oficial em 16 de setembro de 2020.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Decisões
2017 (TC-6238/989/16)	Irregulares, com multa de 300 UFESP's. (excesso de comissionados; cargos em comissão cujas atribuições e requisitos que não se coadunam aos perfis de comando e assessoramento). Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Imprensa Oficial em 05 de junho de 2020. Recurso Ordinário desprovido. Conselheiro Dimas Ramalho. Imprensa Oficial em 05 de outubro de 2021.

Estes autos constaram dos trabalhos da Primeira Câmara em sessão de 24 de maio de 2022, oportunidade em que foram retirados de pauta para análise de argumentos trazidos em sustentação oral.

Em sua exposição a i. Mandatária rebateu crítica à devolução de duodécimos, que asseverou conseqüente da mudança do curso orçamentário sem qualquer indicativo de falta de planejamento ou irregularidade. Sobre o excessivo número de comissionados aduziu que o ora responsável também chefiou a Câmara no exercício de 2017, e adotou medidas em vista da redução dos cargos da espécie, objetivo que afiançou difícil de ser alcançado junto aos Vereadores que resistem em perder os postos a sua disposição. Informou ainda providências de revisão dos quantitativo de cargos e asseverou a melhora do quadro em relação aos exercícios anteriores e posteriores. Quanto à exigência de nível superior, destacou que inexistente congênere previsão constitucional, não obstante o Legislativo de Santo André trabalhe para satisfazer as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orientações da Corte de Contas. Afastou a hipótese de nepotismo vez que nenhum Edil nomeou para seu gabinete parentes diretos.

Por fim, registrou que ainda encontram-se em análise das Contas de 2017 do órgão, e pediu aprovação dos presentes balanços.

É o relatório.

GCECR
ADS



TC-005283.989.18-4

VOTO

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André relativas à competência de 2018.

A despesa legislativa correspondeu a 3,49% (R\$ 48.699.649,89) da soma entre receitas tributárias e transferências do exercício anterior, o que respeita o patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88⁴.

População do Município	716.109	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	1.395.901.623,96	
Percentual máximo permitido	4,50%	
Valor permitido para repasses	62.815.573,08	
Total de despesas do exercício	48.699.649,89	3,49%

Dispêndios funcionais consumiram 1,29% (R\$ 39.831.338,43) da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite postulado no artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6%)⁵.

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitted Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	39.496.382,47	39.733.648,91	40.112.193,36	39.831.338,43
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	-	-
Gastos Ajustados - D		39.733.648,91	40.112.193,36	39.831.338,43
Receita Corrente Líquida - E	2.135.578.648,78	2.190.702.034,47	2.233.827.911,03	2.314.353.572,07
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		2.190.702.034,47	2.233.827.911,03	2.314.353.572,07
% Gasto Informado A/E	1,85%	1,81%	1,80%	1,72%
% Gasto Ajustado - D/H		1,81%	1,80%	1,72%

Subsídios dos agentes políticos respeitaram os ditames constitucionais (artigos 29, VI e VII, e 37, XI, da CF/88⁶), sem

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁶ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 37. [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidência de revisão geral anual e ausente notícia de irregularidades em recebimentos ou acúmulo de cargos e funções públicas.

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura	R\$ 15.031,76	R\$ 15.031,76
(+) Não houve RGA em 2015	R\$ 15.031,76	R\$ 15.031,76
(+) Não houve RGA em 2016	R\$ 15.031,76	R\$ 15.031,76
(+) Não houve RGA em 2017	R\$ 15.031,76	R\$ 15.031,76
(+) Não houve RGA em 2018	R\$ 15.031,76	R\$ 15.031,76

População do Município	716.109	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	75,00%	18.991,69	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	15.031,76	59,36%	3.959,93	A menor
Número de Vereadores	23			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	4.148.765,76			
Valor máximo p/ Vereadores	5.241.705,75			
Diferença total	1.092.939,99	A menor		

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	1.395.901.623,96	69.795.081,20
Despesa total com remuneração dos Vereadores	4.148.765,76	0,30%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

	Valor	Pagamento:
Subsídio anual fixado para o Prefeito	335.074,32	Correto
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	180.381,12	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	180.381,12	Correto

Segundo registros da inspeção o correspondente a 47,00% da receita líquida do exercício foi direcionado à Folha de Pagamentos (R\$ 31.620.349,01), em atendimento à disciplina do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal (70%)⁷. Considerado aporte integral, o percentual em questão decai para 46,07%.

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

⁷ Art. 29-A. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferência total da Prefeitura	68.630.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	1.345.897,16
Transferência líquida	67.284.102,84
Despesa total com folha de pagamento	32.966.246,17
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	1.345.897,16
Despesa com folha de pagamento	31.620.349,01
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	47,00%
Percentual máximo	70,00%

As transferências do Executivo totalizaram R\$ 68.630.000,00 (sessenta e oito milhões e seiscentos e trinta mil Reais), com recomposição de 18,73% (R\$ 12.853.986,06) ao erário municipal em indicativo de superestimativa de receitas e deficiente planejamento orçamentário.

- HISTÓRICO DE REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS (R\$):

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	53.500.000,00	53.500.000,00	-		
2015	66.430.000,00	57.630.000,00	(8.800.000,00)	-13,25%	
2016	66.184.000,00	59.713.000,00	(6.471.000,00)	-9,78%	10.057.248,27
2017	70.330.000,00	65.633.000,00	(4.697.000,00)	-6,68%	13.533.480,94
2018	70.100.000,00	68.630.000,00	(1.470.000,00)	-2,10%	12.853.986,06
2019	67.100.000,00				

Em que pese acertado o entendimento de MPC quanto à exorbitância do montante devolvido à Prefeitura, justificativas da Origem relacionadas à postergação de gastos com obras estruturais e reforma da sede legislativa podem ser acolhidas, tendo em conta, ainda, que a porcentagem dos desembolsos da Folha de Pagamentos não perfaz a hipótese de manobra do incidente limite constitucional.

Não obstante, posto que os exercícios anteriores igualmente exibem considerável devolução de valores (2016 = 16,84%; 2017 = 20,61%), expeça-se advertência à Edilidade para que elabore o

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



orçamento de acordo com suas reais necessidades, para o fim de evitar distorções orçamentárias e hipotéticos desvirtuamentos de limites legais, além de retenções de verbas passíveis de direcionamento a programas e ações da Administração Municipal, em estrita observância dos artigos 1º, § 1º⁸, e 12⁹ da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁰ (B.1.1).

Diante dos esclarecimentos de defesa, anotações relativas a débitos de vereadores (B.3.3.4.1), regime de adiantamentos (B.4.2.1), registro de bens patrimoniais (B.5.1), falhas de instrução (C.1.1), transparência (D.1.1), e jornal pago adotado como diário oficial (D.1.2) comportam ser relevadas, sem embargo de recomendar à Mesa

⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

¹⁰ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.



Diretora que adote medidas dissolutivas que previnam a recorrência de apontamentos.

Igualmente ensejam recomendações: desacertos na Controladoria Interna, cuja atuação deverá ser consolidada a termos dos artigos 31 e 74 da CF/88¹¹ e em consonância com as orientações do Manual "O Controle Interno" (TCESP – 2019)¹², e; descumprimentos de deliberações deste Tribunal, enunciados que comportam acatamento em prevenção à repetição de críticas, haja vista que a inércia para correção poderá implicar em sanções e futura reprovação dos demonstrativos, na conformidade do artigo 104 e incisos da Lei Complementar 709/93.

¹¹ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹² Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



Restam as objeções à composição funcional do Legislativo, em razão da exorbitância de postos de livre provimento em relação aos permanentes; de cargos comissionados com requisito de escolaridade inferior ao nível universitário e com atribuições que não se alinham às regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; de nomeações sob hipótese de nepotismo, e; da ausência de servidores comissionados durante o expediente de trabalho.

Em termos numéricos, equiparação entre dados de 2017 e 2018 revela a diminuição de vagas comissionadas existentes (de 533 para 519) e preenchidas (de 270 para 237), bem assim o aumento de cargos permanentes (de 121 para 135) ao revés da queda de respectivas ocupações (de 112 para 102), com 339 servidores em atividade no exercício de 2018, dos quais 237 por livre designações.

Pertinente, de início, esmiuçar as peculiaridades da estrutura de pessoal vigente no exercício¹³, considerando que os 519 cargos comissionados se distribuíam em: 50 vagas de preenchimento exclusivo por servidores de carreira; 07 postos vinculados à Presidência Legislativa e ao corpo administrativo¹⁴, e 462 cargos destinados ao apoio direto dos 21 parlamentares, com limitação de 10 nomeações por Vereador (artigo 3º da Lei Municipal nº 10.036/2017¹⁵), 210 vagas.

¹³ Como consta do Quadro de Pessoal Analítico colacionado no evento 12.31.

¹⁴ Assessor Comunicação Presidência (01); Assessor Técnico da Presidência (01); Assessor Técnico da Presidência-Advogado (02); Diretor de Apoio Legislativo (01); Diretor de Tecnologia da Informação (01); Diretor Geral (01).

¹⁵ LEI MUNICIPAL Nº 10.036, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre os cargos em comissão da Câmara Municipal.
Art. 3º As nomeações para os cargos em comissão vinculados aos gabinetes dos vereadores ficam sujeitas aos seguintes limites:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Portanto, de 519 cargos existentes 267 vagas eram passíveis de provimento, montante mais condizente de ser assinalado para a aferição do quadro comissionado, com 237 postos providos dos quais 44 por servidores concursados, e 193 preenchidos por exclusivo comissionamento.

Destarte, a configuração específica para suporte aos Vereadores foi disciplinada pela Lei Municipal nº 10.036, de 11 de dezembro de 2017¹⁶, editada durante o primeiro exercício chefiado pelo ora responsável, e que revogou a Lei Municipal nº 9.806, de 28 de março de 2016¹⁷.

LEI MUNICIPAL Nº 9.806/2016 (vigente a partir de 01 de janeiro de 2017)			LEI MUNICIPAL Nº 10.036/2017 (vigente a partir de 01 de janeiro de 2018)		
CARGO	QTD	FORMAÇÃO	CARGO	QTD	FORMAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	Livre provimento	Chefe de Gabinete	1	Não exigida
Assessor de Apoio Legislativo II	1	Nível Médio	Assessor Político de Apoio Legislativo I	3	Superior
Assessor de Apoio Legislativo I	1	Superior	Assessor Político de Apoio Legislativo II	3	Nível Médio
Assessor de Relações Institucionais I	4	Nível Médio Incompleto	Assessor de Relações Parlamentares e de Políticas Públicas I	4	Nível Médio

I – não poderão ultrapassar a 10 (dez) servidores por gabinete de vereador, a contar de 01 de janeiro de 2018;

II – não poderão ultrapassar a 9 (nove) servidores por gabinete de vereador, a contar de 31 de dezembro de 2018.

¹⁶ Disponível em:

http://www4.cmsandre.sp.gov.br:9000/arquivos/?tipoArquivo=norma&arquivo=LEI_ORDINARIA10036_8931.pdf

¹⁷ Disponível em:

http://www4.cmsandre.sp.gov.br:9000/arquivos/?tipoArquivo=norma&arquivo=LEI_ORDINARIA9806_6094.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LEI MUNICIPAL Nº 9.806/2016 (vigente a partir de 01 de janeiro de 2017)			LEI MUNICIPAL Nº 10.036/2017 (vigente a partir de 01 de janeiro de 2018)		
CARGO	QTD	FORMAÇÃO	CARGO	QTD	FORMAÇÃO
Assessor de Relações Institucionais II	4	Ensino Fundamental	Assessor de Relações Parlamentares e de Políticas Públicas II	4	Ensino Fundamental
Assessor de Relações Comunitárias I	4	Ensino Fundamental Incompleto	Assessor Político de Relações Comunitárias I	4	Ensino Fundamental Incompleto
Assessor de Relações Comunitárias II	4	Ensino Fundamental Incompleto	Assessor Político de Relações Comunitárias II	3	Ensino Fundamental Incompleto
Total de Vagas = 22 Limite de Nomeações por Gabinete = 11			Total de Vagas = 22 Limite de Nomeações por Gabinete: 10 a partir de 01 de janeiro de 2018; 09 a partir de 31 de dezembro de 2018.		

Do comparativo acima observa-se que a norma de 2017, vigente a partir do exercício em tela, alterou nomenclaturas, proporções e requisitos, mantendo, contudo, as 22 vagas passíveis de serem providas em cada Gabinete como na norma anterior, totalizando 462 cargos. Inobstante, operou reforma de maior expressão no que tange ao limite de nomeações por Edil, reduzido de 11 para 10 a partir de janeiro de 2018, e para 09 após 31 de dezembro de 2018¹⁸.

Com efeito, embora sem impacto no quantitativo geral de cargos da espécie, a providência deflagrou maior restrição às livre designações, reduzidas em 21 vagas em 2018, e cumulativamente, 42 em 2019, de maneira que, se em 2017 era possível prover 231 dos 462 postos, em 2018 o número caiu para 210, já com limite projetado em 189 para o exercício subsequente.

Neste passo, malgrado a solução não perfaça, em primeiro plano, redução substancial do quadro de assessoramento,

¹⁸ Texto legal constante da nota de rodapé nº 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

haja vista que persistiu excessiva a previsão de 10 servidores comissionados por Edil em elevado contingente sob exclusivo comissionamento (193) frente ao de efetivos (102), é de ser reconhecido o empenho do agente responsável em proceder a diminuição de livres nomeações em atendimento às orientações desta Corte, o que permite a relevação da ocorrência, considerando, precipuamente, que o redimensionamento do quadro funcional depende de aprovação plenária, e, por conseguinte, do convencimento dos demais parlamentares à vista da diminuição de integrantes de sua assessoria, conjuntura que, ao que se sabe, não se alcança em curto espaço de tempo, via meros debates e céleres deliberações.

Já no tocante aos requisitos de ocupação, consta da Lei Municipal nº 10.013, de 17 de novembro de 2017¹⁹ a definição de nível universitário para os 07 postos sob comissionamento exclusivo vinculados à Presidência e ao âmbito administrativo. Já no que se refere aos cargos diretamente ligados aos Vereadores, os requisitos variam de níveis fundamental ao superior, sem exigência de escolaridade para o cargo de Chefe de Gabinete.

Neste contexto, vale destacar que, diferentemente das ocupações associadas à alta gerência e administração do Legislativo e que reclamam habilidades e conhecimentos específicos, as 462 vagas associadas aos Gabinetes de Vereador (no exercício, limitadas a 210 nomeações) remetem ao acompanhamento direto de cada um dos 21 membros da Vereança no exercício de sua representação parlamentar, com atribuições de caráter eminentemente político e de interlocução junto à comunidade local a serem exercidas sob a confiança do agente político que procedeu à

¹⁹ Disponível em: <http://www4.cmsandre.sp.gov.br:9000/normas/27717/texto-alterado?ancora=>



nomeação, de modo que também a redefinição dos critérios de escolaridade implica em persuadir os mandatários para assentimento e sequente regulamentação.

Trata-se de intervenção que almeja expressiva reconfiguração funcional diante da exigência de formação universitária, a qual por vezes se consolida em exercícios subsequentes, circunstância que, associada à empreendida redução das ocupações em comento, sopeso passível de excepcional tolerância, ao oportuno registro de que nos termos da Lei Municipal nº 10.357, de 11 de dezembro de 2020²⁰, foi estabelecida a comprovação de nível superior para todos os cargos de apoio direto aos parlamentares, distribuídos em 08 por gabinete, com total de 247 cargos existentes na estrutura de 2020²¹.

Não obstante e de outro prisma, as informações extraídas do Mapa das Câmaras do exercício de 2018 revelam que o Legislativo de Santo André ocupou a 11ª posição no ranking geral das despesas funcionais, superando a casa do R\$ 45 milhões²².

²⁰ Disponível em: <http://www4.cmsandre.sp.gov.br:9000/normas/29347/texto-original?ancora=>

²¹ Quadro de pessoal extraído das Contas de 2020 (TC-3972/989/20; evento 28.57):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	134	134	113	110	21	24
Em comissão	519	247	236	235	283	12
Total	653	381	349	345	304	36
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

²² Dados do Mapa das Câmaras do TCE-SP (Exercício de 2018):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tendo em conta que mesma consulta relativa ao exercício de 2021 indica gastos acima de R\$ 49,5 milhões²³ e aumento do custo *per capita* (2018: R\$ 63,81; 2021: 68,82), cabe advertir ao Legislativo que prossiga na reconfiguração de seu quadro laboral, mormente à vista de comentários da Inspeção sobre a falta de estrutura dos Gabinetes de Vereadores para alocar a quantidade de servidores contratados (média de 04 mesas por gabinete para atender em torno de 09 servidores), para mais do descontrole da frequência de comissionados com expressiva ausência de assessores (74,3%) no curso da inspeção presencial.

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria
Campinas	33	1.194.094	R\$ 87,24	R\$ 104.172.063,41	R\$ 2.312.093.809,40
Guarulhos	34	1.365.899	R\$ 71,27	R\$ 97.348.135,53	R\$ 1.478.439.730,23
São Bernardo do Campo	28	833.240	R\$ 70,16	R\$ 58.456.135,11	R\$ 1.295.274.716,36
Santos	21	432.957	R\$ 124,63	R\$ 53.960.584,12	R\$ 1.401.396.331,41
Barueri	21	271.306	R\$ 184,53	R\$ 50.064.728,92	R\$ 1.548.898.506,35
Osasco	21	696.850	R\$ 70,75	R\$ 49.305.567,49	R\$ 1.144.013.784,61
São José dos Campos	21	713.943	R\$ 68,91	R\$ 49.198.710,23	R\$ 783.134.434,75
Ribeirão Preto	27	694.534	R\$ 67,40	R\$ 46.812.995,17	R\$ 915.095.971,57
Sorocaba	20	671.186	R\$ 69,21	R\$ 46.455.708,01	R\$ 818.125.626,15
São Caetano do Sul	19	160.275	R\$ 287,44	R\$ 46.069.640,87	R\$ 508.159.488,09
Santo André	21	716.109	R\$ 63,81	R\$ 45.691.597,54	R\$ 958.140.091,60
Guarujá	17	318.107	R\$ 122,73	R\$ 39.041.057,66	R\$ 710.776.473,64
Cubatão	15	129.760	R\$ 287,04	R\$ 37.246.320,12	R\$ 266.415.431,36
Praia Grande	19	319.146	R\$ 104,16	R\$ 33.240.667,42	R\$ 702.703.720,70
Diadema	21	420.934	R\$ 76,75	R\$ 32.304.838,29	R\$ 382.691.021,92
Cotia	13	244.694	R\$ 130,70	R\$ 31.981.478,58	R\$ 307.078.925,37
Piracicaba	23	400.949	R\$ 78,53	R\$ 31.486.381,74	R\$ 427.867.245,72
Mogi das Cruzes	23	440.769	R\$ 69,82	R\$ 30.773.911,84	R\$ 417.107.222,43
Mauá	23	468.148	R\$ 57,89	R\$ 27.099.396,48	R\$ 250.033.619,14
Jundiaí	19	414.810	R\$ 64,92	R\$ 26.928.694,34	R\$ 730.624.839,01

²³ Dados de 2021 do Mapa das Câmaras:

Município	Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria
Santo André	21	723.889	R\$ 68,62	R\$ 49.675.529,62	R\$ 1.317.979.224,43



Ademais, constaram nomeações que afrontam a Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte Federal²⁴, cujas disposições ultrapassam a hipótese de nepotismo apenas em relação à autoridade nomeante, entendimento adotado pela Câmara Municipal quando da elaboração de correspondentes declarações de parentesco²⁵.

Anote-se que ambas as questões também foram destacadas na apreciação dos comprovantes de 2017 (TC-6238/989/16; Diário Oficial em 05 de junho de 2020), ao ensejo de advertência para solução do inchaço do quadro administrativo e abstenção de irregulares nomeações de servidores com grau de parentesco²⁶, termos que reitero em vista do ultimato de pertinentes providências.

²⁴ STF - Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

²⁵ Documentos colacionados nos eventos 12.34 a 12.37.

²⁶ TC-6238/989/17. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

“Tamanho é o excesso, que 69% dos servidores comissionados ativos estavam ausentes das dependências da Câmara, na data da Fiscalização, e sequer havia estrutura suficiente nos Gabinetes para acomodar a todos, conforme item Ausência de Registro de Ponto para Comissionados. Portanto, pode-se concluir que a extinção de cargos apregoada pela Origem em suas justificativas nada mais fez do que reduzir um inchaço ainda maior, observado em 2016, sem que a matéria fosse deslindada nos moldes preconizados por esta Corte.”

[...]

Advirto, pois, a Câmara de Santo André para que adote medidas com vista à reestruturação da área de pessoal, reduzindo o inchaço de sua máquina administrativa, [...] e que se abstenha de promover Nomeações Irregulares de



Nestas condições, cabe determinar à Edilidade que redimensione o quadro de pessoal sob criteriosa avaliação de suas reais necessidades funcionais, observando a regra do concurso público e o caráter de excepcionalidade dos cargos de livre provimento, com requisitos e atribuições ajustados aos perfis de chefia, comando e assessoramento, providências de serem adotadas em atendimento do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal²⁷, e do Comunicado SDG nº 32/2015²⁸.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁹, voto pela **regularidade**

servidores com parentesco, em atenção à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal”.

²⁷ **Art. 37.** [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁹ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ relativas ao exercício de 2018, com indicadas advertências, recomendações e determinação.

Quite-se o responsável, Senhor ALMIR ROBERTO CICOTE, nos termos do artigo 35 da mesma apostila legal³⁰.

Em atenção ao requerido por MPC, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral desta decisão, para conhecimento e eventuais providências.

É como voto.

GCECR
ADS

³⁰ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.